

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

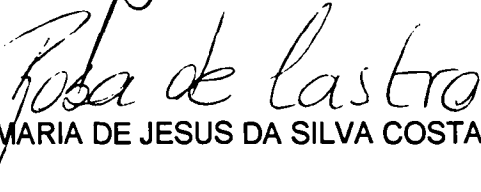
Processo nº : 13727.000497/99-35
Recurso nº. : 123.691
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA SÃO FRANCISCO DE PAULA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.487

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% PARA OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL. A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes, além do limite de 30% de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica aos prejuízos decorrentes da atividade rural (art.57, da Lei 8.981/95 c/c art. art. 27, § 3º, da Instrução Normativa/SRF nº 51, de 31/10/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SÃO FRANCISCO DE PAULA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela correspondente à compensação da base de cálculo negativa em montante superior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, que negava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : 105-13.487

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized combination of the letters 'RC' and 'JP'.

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : 105-13.487
Recurso nº. : 123.691
Recorrente : AGROPECUÁRIA SÃO FRANCISCO DE PAULA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, resultado de diferenças encontradas pela Malha Fazenda.

A contribuinte é acusada de haver calculado a maior a base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, conforme demonstrativos, no ano-base de 1995. Também é acusada de compensar mais do que trinta por cento do lucro líquido ajustado com a base de cálculo negativa da CSSL, no mês de setembro de 1995.

Às fis. 05 dos autos, demonstrativo do recolhimento a menor da contribuição no mês de setembro de 1995, no valor de R\$ 167,17, do que decorreu multa de ofício de 75% (R\$ 125,37) e juros de mora até o auto de infração de 103,57% (R\$ 173,13).

A empresa impugnou o lançamento alegando, em síntese, que, quanto à primeira infração – cálculo a maior da base de cálculo negativa da CSSL – a fiscalização deixou de computar no valor do cálculo a parcela de CR\$ 315.113, ocorrida em janeiro de 1993.

Quanto à segunda imputação, a empresa argüi a inconstitucionalidade e a ilegalidade da limitação da compensação a trinta por cento do lucro líquido. Diz ainda que a atividade rural é regida por lei tributária específica, que não impõe limitação de qualquer espécie à compensação de prejuízos fiscais, entendimento que deveria ser estendido para as normas relativas à CSSL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : 105-13.487

Aponta ainda ementas do Primeiro Conselho de Contribuintes que deferem às bases de cálculo negativas apuradas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 812/94 em vista tratar-se de direito adquirido, o que as tornaria integralmente compensáveis a qualquer tempo.

A decisão de primeira instância veio às fls. 37 e seguintes, e foi assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural nos termos da Lei nº 8.023, no contexto do Imposto sobre a Renda. A exceção não se aplica às bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei nº 8.981/1995.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO LEGAL

Falece à autoridade administrativa competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição da República, que reserva esta função ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Foi assinada pelo Chefe da Dirco/DRJ – RJ, com base em Delegação de Competência embasada na Portaria DRJ/RJ nº 7/99 – DOU de 03/02/99.

Regularmente intimado, em 21 de julho de 2000, a contribuinte apresentou recurso voluntário endereçado a este Colegiado, em 18 de agosto do mesmo ano. Nessa peça recursal, a contribuinte, traz argumentos na mesma linha dos expendidos em impugnação. Aduz, ainda, que na "Fundamentação" e na "Conclusão" da decisão singular não haveria qualquer alusão ou referência à segunda infração apontada na peça vestibular do presente processo administrativo.

Às fls. 54, comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : 105-13.487

V O T O

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Conforme relatado, o auto de infração que originou o procedimento administrativo, aponta a ocorrência de duas infrações, quais sejam, a empresa teria 1) compensado a base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado, e; 2) compensado a maior o saldo de base de cálculo de períodos-base anteriores na apuração da CSSL.

A interessada alega, em preliminar, que a autoridade monocrática não teria feito, no texto da "Fundamentação" e da "Conclusão", qualquer alusão ou referência à segunda infração apontada na peça vestibular do presente processo administrativo.

Não vislumbro razão à recorrente. Com efeito, a decisão singular não só adentra o mérito da questão (suposta existência de base de cálculo negativa da contribuição apurada no ano-base de 1992, no valor de CR\$ 315.000,00) como está bem fundamenta nesse Imperativo.

Nesse sentido, aproveito para adotar as razões esposadas naquela decisão as quais transcrevo:

"Apesar da interessada alegar que o lançamento teria ignorado a existência de uma base de cálculo negativa da contribuição apurada no ano-base de 1992, no valor de CR\$ 315.000,00, ela não apresentou qualquer documento que demonstre sua afirmação. A cópia da folha do LALUR apresentada (fls. 31) relativa ao controle da base de cálculo negativa da contribuição,

RC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : 105-13.487

apresenta um saldo de CR\$ 294.039,00 em 31/12/1994, mas informa saldo de datas anteriores.

No demonstrativo do sistema da Receita Federal que controla as bases de cálculo negativas da CSSL (Sapli, fls. 07) consta que não há base negativa da contribuição no ano-calendário de 1992. No quadro 03 do anexo 4 da declaração de rendimentos da interessada relativa ao ano-calendário de 1992 (nº 1472102-4), é possível observar, por meio do Sistema Consulta Declarações da SRF, ainda que este só apresente os itens 33 a 44 do quadro (fls. 36), que as lacunas relativas aos itens 33 e 44 do referido quadro, destinadas à base de cálculo da CSSL, não foram preenchidas pela interessada. Daí, não se pode confirmar a sua alegação de que existiria uma base de cálculo negativa da contribuição em 1992."

Quanto ao primeiro item do auto de infração, que diz respeito ao afastamento ou não das empresas com atividade rural do limite de 30% para a compensação das bases negativas no cálculo da CSSL, peço vênica para transcrever os dispositivos legais disciplinadores da matéria.

Lei nº 8.981, de 31/12/92.

"Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda;

(...)

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

(...)

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : 105-13.487

*legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.
(grifos nossos)*

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995."

Lei nº 9.065, de 10 de junho de 1995.

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

(...)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995." (grifei)

Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995

Compensação de Prejuízos Fiscais

"Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : 105-13.487

empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.” (grifei)

Perguntas e Respostas

035. *Quais os incentivos fiscais concedidos às pessoas jurídicas que exploram atividade rural?*

São admitidos os seguintes incentivos fiscais:

- a) os bens do ativo imobilizado (máquinas e implementos agrícolas, veículos de cargas e utilitários rurais, reprodutores e matrizes etc.), exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderiam ser depreciados, integralmente, no próprio período-base de aquisição (RIR/99, art. 314);*
- b) a compensação dos prejuízos fiscais, decorrentes da atividade rural, com o lucro da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065/95 (Lei nº 8.023/90, art. 14, e IN SRF nº 11/96, art. 35, § 4º, e IN SRF 39/96, art. 2º).(RIR/99, art. 512).*

054. Como se dá a compensação de prejuízos fiscais ocorridos na atividade rural?

O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na determinação do lucro real, demonstrado no LALUR. À compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento em relação ao lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065/95, art. 15). O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado, sem limite, com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base.

Entretanto, na compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra atividade, apurado em período-base subsequente, aplica-se a limitação de compensação em trinta por cento do lucro líquido ajustado, bem como os dispositivos relativos à restrição da compensação de prejuízos não operacionais a resultados da mesma natureza obtidos em períodos posteriores, consoante os arts. 35 e 36 da IN SRF nº 11/96 (IN SRF nº 39/96; RIR/99, arts. 509 e 512).

Observados os textos das normas em destaque, entendo que o art. 57, da Lei nº 8.981/92, definiu que deve haver uma uniformidade de tratamento e de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : 105-13.487

aplicação da legislação tributária na efetivação do cálculo e pagamento do imposto de renda e da contribuição social.

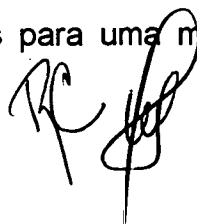
Significa dizer que, instada à apuração e pagamento do IRPJ, com o aproveitamento de prejuízos na elaboração do seu cálculo limitado aos 30% do lucro, incontestavelmente, deverá a empresa, também, obedecer ao limite caso pretenda compensar base negativas de períodos anteriores na apuração e pagamento da CSSL.

Este é o raciocínio lógico. Mas, também o é quando a análise deva ser realizada de forma inversa, ou seja, pelo prisma da negação. Isto é, quando a empresa não esteja obrigada a apurar o imposto com a limitação do percentual de compensação dos prejuízos. Logo, estaria ela a submeter-se a um tratamento diferenciado, não se lhe oferecendo a possibilidade de compensar prejuízos além do limite temporal de quatro anos como as demais empresas.

Esta diferenciação está insculpida na IN/SRF nº 51/96, em seu art. 27, § 3º, que expressamente retira do campo limitativo as empresa exploradoras de atividades rurais.

Ora, seguindo a letra da lei, como já acima transcrita, o tratamento dado à apuração do IRPJ deverá ser o mesmo na apuração da CSSL. Se o dispositivo legal que anteriormente tratava das atividades rurais não foi revogado pelas leis em destaque, a instrução veio clarificar e afastar quaisquer nébulas que porventura poderiam persistir pelo atingimento ou não das atividades rurais pela nova lei.

Assim, a IN acima transcrita teve o condão de demonstrar que as atividades rurais permaneciam, em relação ao IRPJ, tendo o mesmo tratamento anterior. E assim sendo, em obediência à lei nova, que instituiu a contribuição, não poderia haver aplicação de regras diferentes para uma mesma pessoa jurídica na apuração e pagamento do IRPJ e da CSSL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : 105-13.487

No caso presente, levando-se avante o entendimento esposado na decisão singular, estaríamos contrariando o texto legal, porquanto apresenta-se uma situação, no mínimo estranha. Destaco: para efeito de apuração do imposto a empresa não sofreria qualquer limitação para compensar perdas passadas, mas, ao mesmo tempo, estaria limitada à compensar bases negativas de contribuição. E isto, ao meu entender é um contra-senso, porquanto ambos os valores negativos refletem perdas, uma decorrente do prejuízo fiscal e a outra do prejuízo contábil, mas originárias do mesmo resultado líquido.

Não tendo conhecimento que tenha sido baixado qualquer ato posterior que possa determinar entendimento diverso e à luz do que dispõe o CTN no art. 106 c/c o seu inciso I, entendo assistir razão ao recorrente, eis que os próprios dispositivos legais norteadores demonstram essa intenção.

Nesse esteio de considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir do lançamento a exigência relativa à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

É meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

